



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719792/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ALCILEIA CRISTINA DE MATOS, ALESSANDRA DE ATAIDE CALIXTO, ALESSANDRA GONCALVES FANTIN, ANA CAROLINA BASSO MORENO, CACILDA TEREZINHA TACHINI GARCIA, CARINA AMARAL DE MELO, CAROLINE RODRIGUES LYRA, CASSIA DANIELE PAULO, CLAUDINEIA JOSEPETTI, CRISLAINE DA CRUZ COLOMBO, CRISTIANO ANTONIO DOS ANJOS, CRISTIANO BARIZON CAVICHIONE, DANIELE REGINA CALHARI, DENISE APARECIDA DOS SANTOS ROMAGNOLO, DEVANIR MELEGARI, DIANA DE PAULA ALCANTARA DA SILVA, EDILEIA LUIZ MENDONCA IZALBERTI, EDUARDO EVANDRO RODRIGUES, ELIZANDRA FURINI COSTA, FABIO GONCALVES CAMPOS, GABRIELA COSTA E SILVA, GABRIELA PEREZ NOGUEIRA, GISELE FABIANE DE SOUZA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JESSICA CAMILA LOPES FURTADO, JESSICA TAINARA PASI, JOHN EDWARD SENIZ, JULIANA MANRIQUE TONDATI, KAROLINE SILVA GAMA, KAUANE EDUARDA HENRIQUE, LARISSA CHRISTINA LUDERS GONSALES, LEANDRO TOME DE ALFAZ, LEILA APARECIDA TIBERIO, LETICIA SILVA BARBOSA, LUANA DOS SANTOS SANTANA, LUCIANI APOLINARIO, LUCILAINE RODRIGUES DE LIMA DA COSTA, LUIZ CARLOS RIBEIRO SALVADOR, MAIZA PETITA BARBOSA, MICHELLE BUHRER DOS SANTOS, MICHELLE LEME LAZARINI, MILENA PAULO PAVAO, MUNICÍPIO DE JUSSARA, PAULA VITORIA PEREIRA COUTO, RENAN ALVES PEREIRA, ROBISON PEDROSO DA SILVA, RODOLPHO HENRIQUE DE OLIVEIRA CUNHA, SARA DE LIMA ROMEIRO, SIRLEY PANISIO, STEPHANY ALLANA NUNES DA SILVA, TATIANE FERREIRA DOS SANTOS, TAYNA OBINGER LOPES, THAIS ODILIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO, THAYNARA PIRES, VANDERLI APARECIDA DOS SANTOS REIS, VANESSA DA SILVA, VINICIUS SPOSITO MANTOVANI

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3053/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro. Expedição de determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal proveniente do Município de Jussara, para provimento dos cargos de Ajudante de Pedreiro, Assistente Social, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Serviços Gerais, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedagogo Social, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Higiene Dental, regido pelo Edital de concurso público nº. 1/2022, publicado em 23/11/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14390/23 - CAGE - Fase 4 (peça 117), opinou pela legalidade das admissões, com a expedição das seguintes determinações:

“a) Para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b) Para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;

c) Em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.”

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1051/23 - 2PC (peça 120), após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contida na Instrução n.º 14390/23 - CAGE - Fase 4 (peça 117).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela **concessão de registro das admissões** encartadas neste protocolado com expedição das **determinações** seguintes à origem:

a) para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b) para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;

c) para que o Ente em certames futuros, preveja, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56¹.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 14390/23 - CAGE - Fase 4 (peça 117) e o Parecer n.º 1051/23 - 2PC (peça 120) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

¹ Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Pela expedição das seguintes **determinações** ao Município de Jussara:

b.1) para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b.2) para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;

b.3) para que o Ente em certames futuros, preveja, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das determinações;
2. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **determinar** ao Município de Jussara:

a) para que o Ente, nas próximas oportunidades preveja critérios capazes de comprovar a capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

b) para que o Ente, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para fins de elaboração e avaliação das provas e critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante;

c) para que o Ente em certames futuros, preveja, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação das determinações. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente